

TÍTULO I

-DISPOSIÇÕES GERAIS.....	01
--------------------------	----

CAPÍTULO I

- Do Regime Jurídico.....	01
---------------------------	----

CAPÍTULO II

- Do Provimento.....	02
----------------------	----

Seção I - Disposições Gerais.....

Seção I - Disposições Gerais.....	02
-----------------------------------	----

Seção II - Da Nomeação.....	04
-----------------------------	----

Seção III - Do Concurso Público.....	04
--------------------------------------	----

Seção IV - Da Posse e do Exercício.....	05
---	----

Seção V - Da Estabilidade.....	07
--------------------------------	----

Seção VI - Do Progresso Funcional.....	08
--	----

Subseção I - Do Acesso.....	08
-----------------------------	----

Subseção II - Da Promoção.....	09
--------------------------------	----

Seção VII - Da Lotação.....	11
-----------------------------	----

Seção VIII - Da Remoção.....	11
------------------------------	----

Seção IX - Da Transferência.....	13
----------------------------------	----

Seção X - Da Readaptação.....	14
-------------------------------	----

Seção XI - Da Reversão.....	14
-----------------------------	----

Seção XII - Do Estágio Probatório.....	15
--	----

Seção XIII - Da Reintegração.....	16
-----------------------------------	----

CAPÍTULO III

- Do Tempo de Serviço.....	17
----------------------------	----

CAPÍTULO IV

- Da Vacância.....	18
--------------------	----

CAPÍTULO V

- Da Disponibilidade e do Aproveitamento.....	19
---	----

CAPÍTULO VI

- Da Substituição.....	21
------------------------	----

TÍTULO II

- DOS DIREITOS E VANTAGENS.....	21
---------------------------------	----

CAPÍTULO I

- Do vencimento e da Remuneração.....	21
CAPÍTULO II	
- Dos Benefícios.....	24
Seção Única - Da Aposentadoria.....	24
CAPÍTULO III	
- Das Vantagens.....	26
Seção I - Disposições Gerais.....	27
Seção II - Da Ajuda de Custo.....	27
Seção III - Das Diárias.....	28
Seção IV - Das Gratificações e Adicionais.....	29
- DO REGIME DISCIPLINAR	
Subseção I - Da Gratificação de Função.....	30
Subseção II - Da Gratificação Natalina.....	30
Subseção III - Do Adicional por Tempo de Serviço.....	31
- Dos Deveres	
Subseção IV - Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade.....	32
Seção I - Das Proibições	
Seção II - Subseção V - Do Adicional por Serviço Extraordinário.....	33
Seção III - Das Responsabilidades	
Seção IV - Subseção VI - Do Adicional Noturno.....	34
Subseção VII - Do Abono Familiar.....	34
Subseção VIII - Da Regência de Classe.....	37
CAPÍTULO IV	
- Do Processo Administrativo.....	37
- Das Licenças.....	37
Seção I - Disposições Gerais.....	37
Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde.....	38
Seção III - Da Licença à Gestante, à Adotante e da Licença Paternidade.....	39
Seção IV - Da Licença por Acidente em Serviço.....	40
Seção V - Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família.....	41
Seção VI - Da Licença para Serviço Militar.....	42
Seção VII - Da Licença para Atividade Política.....	42
Seção VIII - Da Licença para Tratar de Interesses Particulares.....	43
Seção IX - Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista.....	43
Seção X - Da Licença-Prêmio.....	44
CAPÍTULO V	
- Das Férias.....	45
CAPÍTULO VI	

- Das Concessões.....	47
-----------------------	----

CAPÍTULO VII

- Do Exercício de Mandato Eletivo.....	48
--	----

CAPÍTULO VIII

- Da Assistência à Saúde.....	49
-------------------------------	----

CAPÍTULO IX

- Do Direito de Petição.....	49
------------------------------	----

TÍTULO III

- DO REGIME DISCIPLINAR.....	51
------------------------------	----

CAPÍTULO I

- Dos Deveres.....	51
--------------------	----

Seção I	- Das Proibições.....	53
Seção II	- Da Acumulação.....	54
Seção III	- Das Responsabilidades.....	55
Seção IV	- Das Penalidades.....	57

CAPÍTULO II

- Do Processo Administrativo.....	62
-----------------------------------	----

Seção I	- Disposições Gerais.....	62
Seção II	- Do Afastamento Preventivo.....	63
Seção III	- Do Processo Disciplinar.....	63

Subseção I	- Disposições Gerais.....	63
Subseção II	- Do Inquérito.....	65
Subseção III	- Do Julgamento.....	69
Subseção IV	- Da Revisão do Processo.....	71

TÍTULO IV

- DISPOSIÇÕES FINAIS.....	73
---------------------------	----

CAPÍTULO I

- Disposições Gerais.....	73
---------------------------	----

CAPÍTULO II

- Disposições Transitórias.....	75
---------------------------------	----

Art. 3o. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que deve ser exercido a um funcionário.

LEI No. 1.048/91

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos

Dispõe sobre o Estatuto Unificado dos Servidores Públicos Civis do Município, e dá outras providências.

Art. 4o. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

CLEMENTE CONTE, Prefeito Municipal de Guarujá do Sul,

Art. 5o. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a TORNA PUBLICO à todos os habitantes deste município, que a Câmara Municipal de Vereadores votou, aprovou e EU sanciono a seguinte Lei:

TITULO I

Art. 6o. - É proibido o exercício gratuito de cargo público salvo nos casos previstos na lei.

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPITULO I

CAPITULO II

Do Regime Jurídico

Do Provimento

Art. 1o. O regime jurídico único dos Servidores Públicos do Município de Guarujá do Sul, bem como o de suas autarquias e das fundações públicas, é o estatutário instituído pela Lei de No.934/90 de 03 de abril de 1990.

Art. 2o. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

Art. 2o. - Para os efeitos desta Lei, servidores são funcionários legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão.

Art. 3o. - Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previsto na estrutura organizacional que deve ser cometido a um funcionário.

Parágrafo único - Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4o. - Os cargos de provimento efetivo da Administração Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas serão organizados em carreiras.

Art. 5o. - As carreiras serão organizadas em classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6o. - É proibido o exercício gratuito de cargos públicos salvo nos casos previstos em lei.

CAPITULO II

Do Provimento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 7o. São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;

II - o gozo dos direitos políticos;

III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;

IV - a idade mínima de 18(dezoito) anos.

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo

& 1o. - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre

exoneração & 2o. - As pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provi-

mento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8o. - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder, do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Do Concurso Público

Art. 9o. - A investidura em cargo público ocorrerá com a

posse.

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo

será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo

ser utilizado Art. 10 - São formas de provimento em cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - reversão;

VI - aproveitamento;

VII - reintegração.

Seção II

Da Nomeação

Art. 11 - à nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado da carreira;

II - em comissão, para cargos de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

Seção III

Do Concurso Público

Art. 13 - A investidura em cargo de provimento efetivo será feita mediante concurso público de provas escritas, podendo ser utilizadas, também, provas práticas ou prático-orais.

& 1o. - Nos concursos para o provimento de cargo de nível superior também pode ser utilizada prova de títulos.

& 2o. - A admissão de profissionais de ensino far-se-á exclusivamente por concurso de provas e títulos.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado uma única vez, por igual período.

& 1o. - O prazo de validade do concurso e as condições de sua realização serão fixados em edital, que será publicado no Órgão Oficial e em jornal de grande circulação no Município.

& 2o. - Não se abrirá novo concurso enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior, com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - O edital do concurso estabelecerá os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos.

Art. 17 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

Seção IV

Parágrafo Único - Da Posse e do Exercício

Art. 16 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossando.

Parágrafo Único - A autoridade competente do órgão ou entidade

& 1o - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício

& 2o. - Em se tratando de funcionário em licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício o funcionário

& 3o. - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

& 4o. - Só haverá posse nos casos de provimento por

nomeação. - O tempo é contado no novo posicionamento na carreira a

partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o
& 5o. - No ato da posse o funcionário apresentará obrigatoriamente declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública. de prazo para fazê-lo, incluindo

neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde
& 6o. Será tornado sem efeito o ato de provimento, se a posse não ocorrer no prazo previsto no & 1o.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Parágrafo único - Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

Art. 18 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

& 1o. - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante Parágrafo único - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o funcionário, compete dar-lhe exercício.

& 2o. - É permitido ao professor completar sua carga horária Art. 19 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Seção V

Parágrafo único - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará, ao Órgão competente, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 20 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 20 - A promoção ou acesso não interrompe o tempo de

Art. 21 - O funcionário estável só perderá o cargo se

exercício que é contado no novo posicionamento na carreira a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o funcionário.

Art. 21 - O funcionário que deva ter exercício em outra localidade terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo único - Na hipótese de o funcionário encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 22 - O ocupante de cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

& 10. - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

& 20. - É permitido ao professor completar sua carga horária em 2 (dois) estabelecimentos de ensino próximos.

Art. 27 - O acesso depende de concurso público, respeitado a habilitação, a frequência, cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de atuação.

Seção V

Da Estabilidade

Art. 23 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 24 - O funcionário estável só perderá o cargo em

virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

Seção VI

Art. 24 - As vagas reservadas para o acesso serão divulgadas obrigatoriamente no Diário Oficial do Município.

Art. 25 - Considera-se progresso funcional o provimento do funcionário estável em um cargo de vencimento superior na mesma função, pela promoção por merecimento, ou em função diversa, de maior complexidade, consuante a hierarquia do serviço pelo acesso; ou atribuições de vencimento superior, no mesmo cargo, pela promoção.

Subseção I

Do Acesso

Art. 26 - O acesso é o ato pelo qual o funcionário é elevado da categoria funcional a que pertence para o nível inicial de outra categoria superior e de maior complexidade mediante concurso seletivo de classificação.

Art. 27 - O acesso depende de concurso seletivo, respeitado a habilitação, a frequência, cursos de atualização e aperfeiçoamento na área de atuação, disciplina e do tempo de serviço prestado ao município.

Da Promoção

Parágrafo Único - Para que se processe o acesso é necessário a quantificação e a identidade de vagas na classe inicial ou outra referência de maior vencimento dentro da classe a que se pretende promover.

de cada categoria funcional e unidade educacional.

Art. 28 - Das vagas existentes, 70% (setenta por cento) serão reservadas para acesso de funcionários estáveis.

& 10. - As vagas reservadas para o acesso serão apuradas e divulgadas obrigatoriamente no primeiro trimestre dos anos pares, seguindo-se no segundo trimestre a realização do concurso de acesso.

& 20. - As vagas oferecidas ao concurso de acesso que não forem preenchidas, serão objeto de concurso público.

Art. 29 - É livre a inscrição para o concurso de acesso, atendida a exigência do ^{iv} intestício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias no cargo em que se encontra o funcionário e desde que preenchidos os requisitos constantes da especificação do cargo.

Art. 30 - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que deixar de atender ao treinamento ou esteja afastado do exercício.

Art. 31 - O progresso funcional será regulamentado por Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Subseção II

Da Promoção

Art. 32 - Promoção é a conquista pelo funcionário de outra referência de maior vencimento dentro da classe a que

pertence, sem mudança de cargo.

Parágrafo Único - Não poderá ser promovido o funcionário que não tenha o interstício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias.

Art. 33 - A promoção por merecimento será realizada de 3 em 3 anos, sem mudança de cargo, atendidas as condições de assiduidade, pontualidade, fiel cumprimento das atribuições, eficiência, disciplina e aperfeiçoamento em cursos específicos por área de atuação, com no mínimo 40 (quarenta) horas/aula.

& 1o. - Condição excencial para o magistério será a de ter ministrado ou frequentado cursos de especialização em área que desempenha suas atividades funcionais, com carga horária somada igual ou superior a 40 (quarenta) horas/aula.

& 2o. - Condição excencial para os demais funcionários será a de ter um Boletim de Merecimento-BM, emitido pela Secretaria de Administração onde deverá apurar:

- I - assiduidade;
- II - pontualidade;
- III - elogios;
- IV - punições;
- V - cursos de treinamento na função do cargo.

Art. 34 - Os títulos já computados e aproveitados para um concurso de promoção, não poderão ser novamente considerados.

Art. 35 - O funcionário que tenha sofrido qualquer penalidade nos 2 (dois) anos anteriores a abertura da inscrição para

o concurso, não poderá participar do referido concurso.

Art. 36 - Ao funcionário submetido a processo administrativo fica resguardado o direito à promoção, a qual será tornada sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade.

Seção VII
Da Lotação

Art. 37 - O servidor terá exercício no órgão em que for lotado.

1o. - Entende-se por lotação, o número de funcionários que deva ter exercício em cada órgão, mediante prévia distribuição dos cargos e das funções de confiança integrantes do respectivo quadro.

2o. - A lotação pessoal do funcionário será determinada no ato de nomeação, movimentação ou progressões funcionais e reingresso.

3o. - O afastamento do funcionário de sua lotação verificar-se-á somente com a expressa autorização da autoridade competente, no interesse do serviço público.

4o. - Todo o membro do magistério tem uma lotação específica, que corresponderá ao respectivo local de trabalho.

Seção VIII
Da Remoção

Art. 38 - O deslocamento do funcionário de um para outro órgão do serviço público municipal, dar-se-á por ato de remoção, processando-se a pedido, por permuta ou no interesse do serviço público, a critério da autoridade competente.

& 1o. - É assegurada a remoção, a pedido, para outro órgão ou localidade, por motivo de saúde, desde que fiquem comprovadas, pelo órgão médico oficial, as razões apresentadas pelo funcionário.

Seção IX

& 2o. - A remoção respeitará a lotação de cada órgão, ressalvado o disposto no parágrafo anterior.

Art. 39 - O funcionário estará sujeito a ser transferido de um cargo para outro.

& 3o. - A remoção por permuta será processada à vista de pedido dos interessados, desde que sejam ocupantes de mesmo cargo e interesse do serviço público municipal.

& 4o. - ^X As disposições deste artigo não se aplicam aos funcionários em estágio probatório, exceto no caso de remoção por motivo de saúde.

Art. 40 - Poderá ocorrer transferência:

II - a pedido do funcionário isoladamente.

& 5o. - Sempre que possível, sendo ambos servidores, a remoção de um dos cônjuges assegurará o aproveitamento do outro, em serviço municipal na mesma localidade.

& 6o. - Na remoção por interesse do serviço público deve ser observado:

I - Quando fundada na necessidade de pessoal, recairá preferencialmente sobre funcionário:

Art. 41 - a) de menor tempo de serviço;

b) residente em localidade mais próxima;

de um candidato c) menos idoso.

II - nos demais casos, dependerá de recomendações exaradas em processo realizado por uma comissão composta por 3 (tres) funcionários estáveis.

& 7o. - Na hipótese do parágrafo anterior, o funcionário não poderá ser removido antes de decorridos 2 (dois) anos.

Seção IX

Da Transferência

Art. 39 - O funcionário estável poderá ser transferido de um cargo para outro de igual vencimento, desde que preenchido os requisitos da respectiva especificação, observada a existência de vaga e interesse do serviço público municipal.

Art. 40 - Poderá ocorrer transferência:

I - por permuta;

II - a pedido do funcionário isoladamente.

& 1o. - Sendo por permuta, o pedido deverá ser firmado por ambos os interessados em requerimento com exposição de motivos.

& 2o. - O preenchimento do cargo vago, objeto do pedido isolado, depende de prévia divulgação em edital, para efeitos de habilitação de outros servidores nele interessados.

Art. 41 - A transferência depende de intestício mínimo de 730 (setecentos e trinta) dias e prova de seleção havendo mais

de um candidato, por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria.

Art. 42 - Havendo indicação de órgão médico oficial, a transferência será efetuada independente de estabilidade e intes-tício.

Art. 43 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Fica assegurada a primeira vaga que surgir após o laudo médico oficial ao servidor a quem tenha sido recomendada a transferência.

Seção X

Art. 44 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

Da Readaptação

Art. 43 - Readaptação é a investidura do funcionário em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

& 1o. - Se julgado incapaz para o serviço público, o funcionário será aposentado.

& 2o. - A readaptação será efetuada em cargo de carreira.

sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

& 3o. - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do funcionário.

I - assiduidade;

II - disciplina;

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

V - responsabilidade.

Da Reversão

VI - idoneidade moral.

Art. 44 - Reversão é o retorno à atividade de funcioná-

rio aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinados da aposentadoria antes do término do período, ao órgão de pessoal, com

relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

Art. 45 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

§ 2º. - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento desta, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 46 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 60 (sessenta) anos de idade.

§ 3º. - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do fun

Do Estágio Probatório

Art. 47 - Ao entrar em exercício, o funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

§ 1º. - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 2º deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita.

I - assiduidade; período do estágio probatório

II - disciplina;

Art. 48 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário (estável) que for nomeado para outro cargo público

III - capacidade de iniciativa;

IV - produtividade;

municipal

V - responsabilidade;

VI - idoneidade moral.

Do XIII

Art. 48 - O chefe imediato do funcionário em estágio probatório informará a seu respeito, reservadamente, 60 (sessenta) dias antes do término do período, ao órgão de pessoal, com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

& 1o. - De posse da informação, o órgão de pessoal emitirá parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do funcionário em estágio.

& 2o. - Se o parecer for contrário à permanência do funcionário, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

& 3o. - O órgão de pessoal encaminhará o parecer e a defesa a autoridade competente, que decidirá sobre a exoneração ou a manutenção do funcionário.

& 4o. - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do funcionário, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato; caso contrário fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

& 5o. - A apuração dos requisitos mencionados no artigo 29 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório.

→ Art. 49 - Ficarão dispensados de novo estágio probatório o funcionário estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

Seção XIII

Da Reintegração

Art. 50 - Reintegração é a reinvestidura do funcionário no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

& 1o. - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o funcionário ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 57 a 59.

& 2o. - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização ou aproveitado em outro cargo, ou, ainda posto em disponibilidade remunerada.

CAPITULO III

Do Tempo de Serviço

Art. 51 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes, até 182 (cento e oitenta e dois), não serão computados, arredondando-se para um ano quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 52 - Além das ausências ao serviço previstas no artigo 131, são considerados como de efetivo exercício os afasta-

mentos em virtude de: ou de ofício,

I - férias;

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;

III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;

IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal exceto para promoção por merecimento;

V - juri, e outros serviços obrigatórios por lei;

Art. 55 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

VI - licenças previstas nos incisos V, VI, VIII e IX do artigo 99.

II - a pedido do próprio funcionário.

Parágrafo Único - É vedada a contagem cumulativa de

Art. 56 - A vaga ocorrerá na data:

tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidades dos poderes da União, Estado e Municípios.

(sessenta) anos de idade;

III - da publicação

CAPÍTULO IV

de criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, de que determinar esta última

Da Vacância

medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que apresentar.

Art. 53 - A vacância do cargo público decorrerá de:

IV - exoneração; outro cargo de acumulação proibida.

II - demissão;

III - promoção;

CAPÍTULO V

IV - acesso;

Da Disponibilidade e do Aproveitamento

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo inacumulável; sua desnomeação;

VII - falecimento.

dade, o funcionário estará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 54 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a

pedido do funcionário ou de ofício. A disponibilidade do funcionário em dispo-

nibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos

Parágrafo Único - A exoneração de ofício dar-se-á:
I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;

II - quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade

Parágrafo Único - O órgão do pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga

III - quando, tendo tomado posse, não entrar no exercício que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração

Pública Municipal.

Art. 55 - A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

Art. 59 - O aproveitamento do funcionário que se encontra em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua

I - a juízo da autoridade competente;
II - a pedido do próprio funcionário.

Art. 56 - A vaga ocorrerá na data:

I - do falecimento;

II - imediata àquela em que o funcionário completar 60 (sessenta) anos de idade;

III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última

medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que apresentar, exonerar, demitir ou conceder promoção ou acesso;

Art. 60 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta

IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPITULO V

Art. 54 - A hipótese prevista neste artigo configurará Da Disponibilidade e do Aproveitamento

abandono do cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei

Art. 57 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Art. 58 - O retorno à atividade de funcionário em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

Parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do funcionário em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 59 - O aproveitamento de funcionário que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

& 1o. - Se julgado apto, o funcionário assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

& 2o. - Verificada a incapacidade definitiva, o funcionário em disponibilidade será aposentado.

Art. 60 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o funcionário não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

& 1o. - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta lei.

& 2o. - Nos casos de extinção de órgão ou entidade, os funcionários estáveis que não puderem ser redistribuídos, na

forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade, até seu aproveitamento.

CAPITULO VI

Da Substituição

Art. 61 - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

& 1o. - A substituição será gratuita, salvo se exceder a 29 (vinte e nove) dias, quando será remunerada e por todo o período.

& 2o. - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

& 3o. - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular do cargo de direção ou chefia poderá ser nomeado da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular; nesse caso, somente perceberá o vencimento correspondente a um cargo.

TITULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPITULO I

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 62 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo

exercício de cargo público, com valor fixado em lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente de modo a

Art. 62 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, o poder aquisitivo sendo vedada a sua vinculação, nenhuma despesa incidirá sobre a remuneração ou provento, ressalvado o disposto no inciso XIII do artigo 37 da Constituição Federal. Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário

Art. 63 - Remuneração e o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 64 - As reposições e indenizações ao Erário serão & 1o. - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

& 2o. - É assegurada a isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre funcionários dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades.

Art. 65 - Nenhum funcionário poderá perceber, mensalmente, a título de remuneração, importância superior a soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito.

Art. 66 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1/40 (um quarenta avos) do teto de remuneração fixada no artigo anterior.

Art. 67 - o funcionário perderá:

- I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço;
- II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a

60 (sesenta) minutos.

Das Benefícios

Seção Única

Art. 67 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Art. 68 - O funcionário público será aposentado:

Parágrafo Único - Mediante autorização do funcionário poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

II - compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade,

Art. 68 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

III - voluntariamente:

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis.

b) aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

Art. 69 - O funcionário em débito com o erário, que for demitido, exonerado ou tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade extinta, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

esse tempo:

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

Art. 70 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

d) aos 35 (trinta e cinco) anos de idade, se homem, com proventos proporcionais de 25/35

(vinte e cinco trinta e cinco) e

CAPITULO II

Dos Benefícios

Seção Única

Da Aposentadoria

Art. 71 - O funcionário público será aposentado:

I - por invalidez permanente, com proventos integrais, quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, específica em lei, e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos 60 (sessenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente;

a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;

b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se professora, com proventos integrais;

c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se homem, e aos 25 (vinte e cinco), se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, se homem, e aos 50 (cinquenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

e) aos 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, com proventos proporcionais de 25/30 (vinte e cinco

trinta avos) e, se homem, com proventos proporcionais de 25/35 (vinte e cinco trinta e cinco avos).

Constitui & 1o. - As exceções ao disposto no inciso II alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão as estabelecidas em Lei complementar federal.

& 2o. - A Lei municipal disporá sobre a aposentadoria em cargo ou emprego temporário.

& 3o. - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

& 4o. - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao funcionário em atividade, mesmo quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que tiver dado a aposentadoria, na forma da lei.

& 5o. - O benefício da pensão por morte corresponderá a totalidade dos vencimentos ou proventos do funcionário falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

& 6o. - É assegurado ao funcionário afastar-se da atividade da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

CAPÍTULO III

& 7o. - Para efeitos de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades públicas privada, rural ou urbana, nos termos do & 2o. do artigo 202 da

Constituição Federal. Disposições Gerais

& 8o. 7 - O funcionário público que retornar a atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez, terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, a contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

III - gratificações e adicionais;

& 9o. - Para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se estivesse no exercício. Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados na Lei.

& 10 - As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os funcionários. vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários posteriores.

& 11 - O recebimento indevido de benefícios havido por fraude, dolo ou má fé implicará devolução ao erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Seção II

& 12 - Fica assegurado a todo o funcionário com mais de 07 (sete) anos de serviço público na Prefeitura Municipal de Guarujá do Sul, o pagamento do valor de sua remuneração mensal em vigor, por ano de serviço, na ocasião de sua exoneração e 50% (cinquenta por cento) da sua remuneração mensal em vigor por ocasião de sua aposentadoria do serviço público municipal.

Art. 75 - A ajuda de custo calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância de 3 (três) meses de salário. Seção I

respectivo vencimento. Disposições Gerais

Art. 72 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao funcionário as seguintes vantagens: ressumi-lo, em virtude do mandato I - ajuda de custo;

II - diárias;

Art. 77 - O funcionário ficará obrigado a restituir a

ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na

IV - abono família.

nova sede.

Parágrafo Único - As gratificações e os adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento nos casos indicados em Lei.

por motivo de doença comprovada.

Art. 73 - As vantagens previstas no inciso III do artigo anterior não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de qualquer outros acréscimos pecuniários posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Art. 76 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do

Seção II

território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de hospedagem. Da ajuda de Custo

Art. 74 - A ajuda de custo destina-se a compensação das despesas de instalação do funcionário que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de domicílio em caráter permanente.

Art. 75 - A ajuda de custo é calculada sobre o vencimento do funcionário, conforme se dispuser em regulamento, não podendo exceder a importância correspondente a 3 (tres) meses do

respectivo vencimento? funcionário que receber diárias e não se

afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituir

Art. 76 - Não será concedida ajuda de custo ao funcionário integralmente, no prazo de 3 (cinco) dias, que se afastar do cargo, ou reassumi-lo, em virtude de

mandato eletivo. Único - Na hipótese de o funcionário retornar

a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento,

Art. 77 - O funcionário ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na

nova sede. Art. 80 - A concessão de ajuda de custo não impede a

concessão de diária e vice-versa.

Parágrafo Único - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno

por motivo de doença comprovada.

Das Gratificações e Adicionais

Seção III

Art. 81 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos

Das Diárias Art. 78 - O funcionário que, a serviço, se afastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do

território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir per-

noite fora da sede, sendo fixada por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal.

VIII - regência de classe.

& 2o. Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o funcionário não fará jus as

diárias.

Art. 79 - O funcionário que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o funcionário retornar a sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Art. 80 - A concessão de ajuda de custo não impede a concessão de diária e vice-versa.

Parágrafo Único - Seção IV
Das Gratificações e Adicionais

Art. 81 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei serão deferidos aos funcionários as seguintes gratificações e adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno;
- VII - abono familiar;
- VIII - regência de classe.

Subseção I
A gratificação de natal correspondente a 1/12 (um

Da Gratificação de Função

Art. 82 - Ao funcionário investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em lei.

Art. 83 - A Lei municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Parágrafo Único - A remuneração pelo exercício do cargo em comissão, bem como a referente as gratificações de função, não será incorporada ao vencimento ou a remuneração do servidor.

Art. 84 - O exercício de função gratificada ou de cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

Parágrafo Único - Afastando-se do cargo em comissão ou da função gratificada o funcionário perderá a respectiva remuneração.

Subseção II

Da Gratificação Natalina

Art. 85 - A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo o funcionário municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

Do Adicional por Tempo de Serviço

& 1o. - A gratificação de natal corresponderá a 1/12 (um

doze) avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do correspondente ano.

& 2o. A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

& 3o. A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data do pagamento daquela.

& 4o. - A gratificação de natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 (trinta) de junho e a segunda até o dia 15 (quinze) de dezembro de cada ano.

& 5o. O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

& 6o. - A segunda parcela será calculada com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 86 - Caso o funcionário deixe o serviço público municipal, a gratificação de natal será-lhe paga proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou demissão.

Subseção III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 87 - Por ano de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao funcionário um adicional correspondente a 2% (dois por cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

Art. 1º A Lei n. 1048, de 11 de dezembro de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:
& 1o. - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o funcionário completar o tempo exigido.

& 2o. - O funcionário que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

Art. 89.

Parágrafo único A funcionária gestante ou lactante será afastada, durante a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos sempre que tal situação prejudicar a saúde.

Subseção IV

Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 88 - Os funcionário que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

& 1o. - O funcionário receberá os adicionais de insalubridade e periculosidade quando for o caso comprovadamente

& 2o. - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Art. 89 - Haverá permanente controle da atividade de funcionário em operações ou locais considerados penosos, insalu-

Altera dispositivos da Lei n. 1048, de 11 de dezembro de 1991, referente ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade e dá outras providências.

Art. 1º A Lei n. 1048, de 11 de dezembro de 1991 passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 88. Os funcionários que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional incidente sobre o salário mínimo nacional.

§ 1º. O funcionário receberá o benefício de acordo com Laudo Técnico a cargo de profissional com formação em segurança e medicina do trabalho.

§ 2º. O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

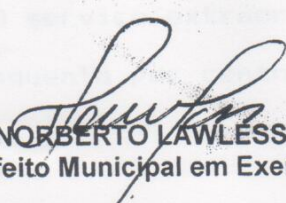
Art. 89.

Parágrafo único A funcionária gestante ou lactante será afastada, durante a gestação ou lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviços não perigosos sempre que tal situação prejudique a gestação ou a lactação mediante comprovação médica.

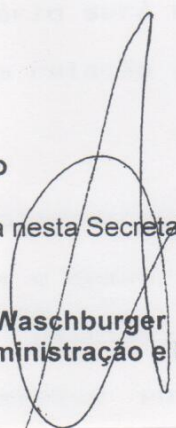
Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário

**GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, SC, em
10 de fevereiro de 2011.
59º ano da Fundação e 49º ano da Instalação.**


**NORBERTO LAWLESS,
Prefeito Municipal em Exercício**

- Certifico que a presente Lei foi publicada e registrada nesta Secretaria em data supra.


**José Viro Waschburger
Secretário de Administração e Fazenda**

conforme se dispuser em regulamento.

bres ou perigosos. O serviço será prestado em locais seguros, artigo

será precedido de autorização do chefe de serviço e do chefe de seção.

Parágrafo Único - A funcionária gestante ou lactante

será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das opera-

ções e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades

em local salubre e em serviços não perigosos. No caso de serviço notur-

no, em função de cada hora extra.

Art. 90 - Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Parágrafo Único - Os locais de trabalho e os funcioná-

rios que operem com raios X ou substâncias radioativas devem ser

mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radia-

ção ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legis-

lação própria: cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta

e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Subseção V

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário,

o valor do Adicional por Serviço Extraordinário será sobre o

valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percent-

Art. 91 - O serviço extraordinário será remunerado com

acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação a hora normal

de trabalho.

Subseção VII

Art. 92 - Somente será permitido serviços extraordinários

para atender a situações excepcionais e temporárias, respei-

Art. 94 - Será concedido abono familiar ao funcionário

tado o limite máximo de 2 (duas) horas diárias, podendo ser

ativo ou inativo;

prorrogado por igual período, se o interesse público exigir,

conforme se dispuser em regulamento.

comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade

& 1o. - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização da chefia imediata que justificará o fato.

& 2o. - O serviço extraordinário no horário previsto no artigo 93 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Subseção VI

Do Adicional Noturno

Art. 93 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 50% (cinquenta por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Subseção VII

Do Abono Familiar

Art. 94 - Será concedido abono familiar ao funcionário ativo ou inativo:

1o - pelo cônjuge ou companheira do funcionário que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade

remunerada e nem tenha renda própria; do ao cônjuge sobrevivente o pagamento II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria; e do ao filho III - por filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria.

& 1o. - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do funcionário. O abono familiar será pago a partir da data do pedido.

& 2o. - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

& 3o. Quando o pai e mãe forem funcionários municipais, ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

& 4o. - O responsável pelo recebimento do abono familiar & 4o. - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrastra e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes e residentes sob sua guarda, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 95 - Ocorrendo o falecimento do funcionário, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

Art. 97 - Quando o responsável pelo recebimento do abono familiar & 2o. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem esta servirá de base a qualquer contribuição, ainda que intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus. Subseção VIII

& 2o. - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do funcionário falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser seu representante.

& 3o. - Caso o funcionário não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Seção I

Art. 96 - O valor do abono familiar será igual a 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no município, devendo ser pago a partir da data em que for protocolado o requerimento.

Art. 97 - Conceder-se-á ao funcionário licença:

- I - para tratamento de saúde;
- II - a gestante, a doadora e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;

& 2o. - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

VIII - para desobediência de mandato classista;

Art. 97 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

& 2o. - É vedado Subseção VIII de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, II e III desta

Art. 98 - A gratificação de regência (pó de giz) será paga sobre o vencimento do cargo aos professores Regente de Classes que estejam no efetivo exercício em sala de aula, no percentual de 30 % (trinta por cento).

Seção II

Da Licença CAPITULO IV do de Saúde

Art. 101 - Serão Das Licenças funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em pericia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Seção I

Disposições Gerais

Art. 102 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita Art. 99 - Conceder-se-á ao funcionário licença: se por prazo superior, por junta médica oficial.

- I - para tratamento de saúde;
- II - à gestante, à adotante e a paternidade;
- III - por acidente em serviço;
- IV - por motivo de doença em pessoa da família;
- V - para o serviço militar;
- VI - para atividade política;
- VII - para tratar de interesses particulares;
- VIII - para desempenho de mandato classista;
- IX - prêmio

& 3o. O funcionário do Magistério que se afastar, mediante atestado médico, por até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, poderá recuperar as faltas em calendário a ser definido.

& 2o. - É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período da licença prevista no inciso I, II e III deste

artigo do novo sistema médico, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 100 - A licença concedida dentro de 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 101 - Será concedida ao funcionário licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração que fizer jus.

Seção III

Art. 102 - Para licença até 30 (trinta) dias, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

Art. 104 - Será concedida licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias. Sempre que necessária, a inspeção médica será realizada na residência do funcionário ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

Art. 105 - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) & 20º. - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o funcionário, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico do Município.

Art. 106 - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

Art. 107 - O funcionário do Magistério que se afastar, mediante atestado médico, por até 15 (quinze) dias para tratamento de saúde, poderá recuperar as faltas em calendário a ser definido.

Art. 108 - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a licença terá início a partir do parto.

Art. 103 - Findo o prazo da licença, o funcionário será

submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Art. 104 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome ou natureza da doença, salvo quando se tratarem de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no artigo 71, inciso I.

Art. 105 - O funcionário que apresente indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido a inspeção médica.

Art. 109 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até

90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar e da Licença-Paternidade

Art. 106 - Será concedida licença a funcionária gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração. Igualmente será de 30 (trinta) dias.

& 1o. - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9o. (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 110 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

& 2o. - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

& 3o. - No caso de natimorto, decorridos 45 (quarenta e cinco) dias do evento, a funcionária será submetida a exame médico e, se julgada apta, reassumirá o exercício.

& 4o. - No caso de aborto, atestado por médico oficial, a

funcionária terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Art. 107 - Pelo nascimento de filho o funcionário terá direito a licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos.

Art. 108 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 9 (nove) meses, a funcionária terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 109 - A funcionária que adotar ou obtiver guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

Seção IV

Da Licença por Acidente em Serviço

Art. 110 - Será licenciado, com remuneração integral, o funcionário acidentado em serviço.

Art. 111 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo funcionário e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o

dano: do cargo efetivo, até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por] I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo funcionário no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Da Licença para Serviço Militar

Art. 112 - O funcionário acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, a conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexistirem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 113 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção V

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoas da Família

Art. 114 - Poderá ser concedida a licença ao funcionário, por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, padastro ou madastra, ascendente o descendente mediante comprovação médica.

& 1o. - A licença somente será deferida se a assistência direta do funcionário for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo, o que deverá ser apurado, através de acompanhamento social.

& 2o. - A licença será concedida sem prejuízo da remuneração.

ração do cargo efetivo, ate 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, mediante parecer de junta médica, e excedendo estes prazos, sem remuneração.

Seção VI

Seção VIII

Da Licença para Serviço Militar

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 115- Ao funcionário convocado para o serviço militar será concedida licença à vista de documento oficial.

Art. 117 - Ao funcionário estável, será garantido licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3

(tres) anos. & 1o. - Do vencimento do funcionário será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se tiver havido opção pelas vantagens do serviço militar.

& 1o. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, e & 2o. - Ao funcionário desincorporado será concedido

prazo não excedente a 7 (sete) dias para reassumir o exercício sem perda do vencimento.

Art. 118 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção VII

Seção IX

Da Licença para Atividade Política

Da Licença para o Desempenho do Mandato Classista

Art. 116 - O funcionário terá direito a licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Art. 117 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

& 1o. - A partir do registro da candidatura e até o 10o.

(décimo) dia seguinte ao da eleição, o funcionário fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento das entidades, até o máximo de 3 (tres) por entidade.

to.

& 2o. O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

Seção VIII

Da Licença para Tratar de Interesses Particulares

Art. 117 - Ao funcionário estável, será garantido licença para o trato de assuntos particulares, pelo prazo de até 3 (tres) anos consecutivos, sem remuneração, podendo ser renovado por igual período.

& 1o. - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do funcionário ou no interesse do serviço.

Art. 118 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

Seção IX

Da Licença para o Desempenho de Mandato Classista

Art. 119 - É assegurado ao funcionário o direito a licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

& 1o. - Somente poderão ser licenciados os funcionários eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (tres), por entidade.

Art. 119 - A licença terá duração igual a do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e por uma única vez.

Art. 120 - O funcionário ocupante de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Art. 121 - A licença-prêmio poderá ser convertida em **Seção X** até o máximo de 2/3 (dois terços).

Da Licença-Prêmio

Art. 120 - Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o funcionário efetivo fará jus a 3 (tres) meses de licença-prêmio com a remuneração de cargo efetivo.

Parágrafo Único - É facultado ao funcionário fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (tres) parcelas.

Art. 121 - Não se concederá licença-prêmio ao funcionário que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família sem remuneração;

- b) licença para tratar de interesses particulares;
- c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

- d) desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na

proporção de 1 (um) mês para cada falta. As faltas serão contadas no mês de janeiro, independentemente da data de admissão, gozadas e remuneradas proporcionalmente ao período trabalhado.

Art. 122 - O número de funcionário em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 123 - A requerimento do servidor a licença-prêmio poderá ser convertido em dinheiro até o máximo de 2/3 (Dois terços).

Art. 126 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver faltado por mais de 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala pela chefia imediata.

CAPITULO V

Das Férias

Art. 124 - O funcionário gozará, obrigatoriamente, 30 (trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala pela chefia imediata.

& 1o. - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do funcionário.

& 2o. - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o funcionário contar, no período aquisitivo, com mais de 9 (nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.

& 3o. - Somente depois de 12 (doze) meses de exercício o funcionário terá direito a férias.

Art. 129 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) do vencimento.

& 4o. - Durante as férias, o funcionário terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será paga durante as férias.

gem 301 & 50. Para o magistério as férias serão coletivas no mês de janeiro, independente da data de admissão, gozadas e remuneradas proporcionalmente ao período trabalhado.

Art. 125 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 2 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do funcionário.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

Art. 126 - Perderá o direito a férias o funcionário que, no período aquisitivo, houver gozado de licenças a que se referem os incisos VII e VIII do artigo 99.

Das Concessões

Art. 127 - No cálculo do abono pecuniário será considerado o valor do adicional de férias, previsto no artigo 129.

Art. 128 - O funcionário que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O funcionário referido neste artigo não fará jus ao abono pecuniário de que trata o artigo anterior.

Art. 129 - Independentemente de solicitação, será pago ao funcionário, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso do funcionário exercer função de gratificação ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será exigida a compensação de horário na repartição, respectiva.

gem será considerada no cálculo do adicional de que trata este artigo.

Art. 130 - O funcionário em regime de acumulação lícita perceberá o adicional calculado sobre a remuneração dos cargos, cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo Único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo funcionário.

Parágrafo Único - CAPÍTULO VI do inciso I deste artigo.

O ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Das Concessões

Art. 131 - Sem qualquer prejuízo, poderá o funcionário ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
- II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
- III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de:
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padastro, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 132 - Poderá ser concedido horário especial ao funcionário estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Do Exercício de Mandato Eletivo

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a

duração semanal do trabalho. disposições previstas na Constituição Federal

Art. 133 - O funcionário poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;

II - em casos previstos em leis específicas.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 134 - O funcionário estável poderá ausentar-se do Município para estudo, desde que autorizado pela maior autoridade estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

& 1o. - A ausência de que trata este artigo não excederá de 4 (quatro) anos e findo o período, somente decorrido outro, será permitida nova ausência, ou licença para tratar de interesse particular.

Art. 137 - É assegurado ao funcionário requerer ao & 2o. - A ausência de que trata este artigo, obriga o servidor a continuar vinculado as atividades originárias por período igual o da duração de sua ausência, sob pena de restituição dos vencimentos e vantagens recebidos na ausência.

CAPITULO VII

Art. 139 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo

Art. 135 - Ao funcionário municipal investido em mandato

eletivo, aplicam-se as disposições previstas na Constituição Federal. Os que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O funcionário investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

CAPITULO VIII

Da Assistência à Saúde

Art. 136 - A assistência à saúde do funcionário ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o funcionário ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPITULO IX

Art. 142 - Do Direito de Petição

Art. 137 - É assegurado ao funcionário requerer aos poderes públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Art. 138 - O requerimento será dirigido a autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 139 - Cabe pedido de reconsideração a autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos de 30 (trinta) dias.

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data do Art. 140 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos;

quando cabíveis, interrompem a prescrição.

& 1o. O recurso será dirigido a autoridade imediatamente superior a que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, as demais autoridades.

Prescrição

& 2o. O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 141 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 142 - o recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo a juízo da autoridade competente. Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão retroagirão a data do ato impugnado.

Art. 143 - O direito de requerer prescreve:

1 - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

CAPÍTULO I

II - em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

Art. 143 - São deveres do funcionário:

Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

III - observar as normas legais e regulamentares;

Art. 144 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição.

V - atender com presteza:

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

b) a expedição de certidão requerida para defesa de

Art. 145 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as

Art. 146 - Para o exercício do direito de petição, e assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao

VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

Art. 147 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando evidados de ilegalidade.

Art. 148 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de forma maior, devidamente

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

TÍTULO III

Parágrafo Único DO REGIME DISCIPLINAR de que trata o inciso

XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente

CAPÍTULO I

Art. 149 - São deveres do funcionário:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal as instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral prestando as informações requeridas ressalvadas as protegidas por sigilo;
 - b) a expedição de certidão requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) as requisições para a defesa da Fazenda Pública;
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
- VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
- IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- X - ser assíduo e pontual ao serviço;
- XI - tratar com urbanidade as pessoas;
- XII - representar contra a ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII, será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente

apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

Seção I

Das Proibições

Art. 150 - Ao funcionário é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição, a qualquer pessoa;

VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso as autoridades publicas ou as atos do poder público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VII - cometer a pessoa estranha a repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;

VIII - compelir ou aliciar outro funcionário no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;

IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XI - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XII - atuar como procurador ou intermediário junto a repartição pública municipal, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XV - proceder de forma desidiosa;

XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVII - cometer a outro funcionário atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XVIII - exercer quaisquer atividade que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

Seção III

Seção II

Das Responsabilidades

Da Acumulação

Art. 154 - O funcionário responde, civil, penal e admi-

Art. 151 - Ressalvados os casos previstos na Constituição Federal, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

Art. 152 - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedades de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

Art. 153 - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada a comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 152 - O funcionário não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgãos de deliberação coletiva.

Art. 153 - O funcionário vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Art. 153 - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.

Art. 153 - O funcionário que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

Art. 154 - O funcionário responde, civil, penal e administrativo.

Art. 154 - O funcionário responde, civil, penal e administrativo.

nistrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 155 - A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízos ao Erário ou a terceiros.

& 1o. - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 68 na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

& 2o. - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o funcionário perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

& 3o. - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 156 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário, nessa qualidade.

Art. 157 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.

Art. 158 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 159 - A responsabilidade civil ou administrativa do funcionário será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

Seção IV

Das Penalidades

Art. 160 - São Penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão.

Art. 161 - Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 162 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do artigo 150 incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 163 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

& 1o. - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o funcionário que injustificadamente recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos de penalidade uma vez cumprida a determina-

ção.

& 2o. - Quando houver conveniência para o exercício a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o funcionário obrigado a permanecer em serviço.

Art. 164 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (tres) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o funcionário não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

Art. 165 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a funcionário ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

comissão XI - corrupção; ao artigo 150, incisos X e XII, incompatibiliza XII - acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas; o mínimo de 5 (cinco) anos.

XIII - transgressão do artigo 150, incisos X e XVII.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal. Art. 166 - Verificada, em processos disciplinar, acumulação proibida e provada a boa-fé, o funcionário optará por um dos cargos.

& 1o. 1 - Provada a má-fé, perderá também o cargo que exercia a mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

& 2o. 1 - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos/emprego ou função exercido em outro órgão ou entidade a desissão lhe será comunicada.

Art. 167 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Art. 174 - As penalidades disciplinares serão as seguintes:

Art. 168 - A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita as penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 169 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 165 implica

a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 170 - A demissão ou a destituição de cargo em

comissão por infrigência ao artigo 150, incisos X e XII, incompatibiliza o ex-funcionário para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o funcionário que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do artigo 165, incisos, I, V, VIII, X e XI.

Art. 171 - Configura abandono de cargo a ausência intencional do funcionário ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 172 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 173 - O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 174 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo prefeito e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de funcionário vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III - pelo chefe da repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver feito a nomeação quando se tratar de substituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 175 - A ação disciplinar prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto as infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;

III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto a advertência.

& 1o. - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.

& 2o. - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se as infrações disciplinares capituladas também como crime.

& 3o. - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

& 4o. - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeça pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 176 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa, do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Art. 177 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade. O processo.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto. O Disciplinar

Art. 178 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento do processo;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III - instauração de processo disciplinar.

Art. 179 - Sempre que o ilícito praticado pelo funcionário ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de

30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatório a instauração de processo disciplinar.

Seção II

Do Afastamento Preventivo

Art. 180 - Como medida cautelar e a fim de que o funcionário não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

Seção III

Do Processo Disciplinar

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 181 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do funcionário por infração praticada no exercício de suas atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 182 - O processo disciplinar será conduzido por comissão composta de 3 (tres) funcionários estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu presidente.

& 1o. - A comissão terá como secretário, funcionário designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

Subseção II

& 2o. - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Art. 186 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e

Art. 183 - A Comissão de inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade assegurado o sigilo

Art. 187 - Os autos da sindicância integram o processo necessário a elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;

II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III - julgamento, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 185 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

& 1o. - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

& 2o. - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

Subseção II

Do Inquérito

Art. 186 - O inquérito administrativo será contraditório, assegurado ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 187 - Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo disciplinar.

Art. 188 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 189 - É assegurado ao funcionário o direito de

acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

& 1o. - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

& 2o. - Se indefirido o pedido de prova parcial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Art. 190 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for funcionário público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 191 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito a testemunha trazê-lo por escrito.

& 1o. - As testemunhas serão inqueridas separadamente pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita.

& 2o. - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 192 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 189 e 191.

& 1o. - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

& 2o. - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 193 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá a autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 194 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do funcionário, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

& 1o. - O indiciado será citado por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

& 2o. - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum de 20 (vinte) dias.

& 3o. - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

& 4o. - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 195 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar a comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 196 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no órgão oficial do município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Subseção III

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.

Art. 197 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

& 1o. - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

& 2o. - Para defender o indiciado revel a autoridade instauradora do processo designará um funcionário como defensor ativo de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Art. 198 - Após a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos.

e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

& 1o. - O relatório será sempre conclusivo quanto a inocência ou a responsabilidade do funcionário.

& 2o. - Reconhecida a responsabilidade do funcionário, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes e atenuantes.

Art. 199 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido a autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

Subseção III

Do Julgamento

Art. 200 - No prazo de 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

& 1o. - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo este será encaminhado a autoridade competente que decidirá em igual prazo.

& 2o. - Havendo mais de um indiciado e diversidade de crimes, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando transferido na repartição a imposição de pena mais grave.

& 3o. - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá

as autoridades de que trata o inciso I do artigo 174.

Art. 201 -- O julgamento se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário as provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o funcionário de responsabilidade.

Art. 202 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

& 1o. - O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Subseção IV

& 2o. - A autoridade julgadora que der causa a prescrição de que trata o artigo 175, & 1o., será responsabilizada na forma desta lei.

Art. 203 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do funcionário.

Art. 204 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando translado na repartição.

Art. 205 - O funcionário que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntaria-

mente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o artigo 36, parágrafo único, inciso I, o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 206 - Serão assegurados transportes e diárias:

I - ao funcionário convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II - aos membros da comissão ao secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão especial para esclarecimento dos fatos.

Subseção IV

Parágrafo Único - Da Revisão do Processo, o requerente

Art. 207 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstanciais suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação de penalidade aplicada.

& 1o. - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do funcionário, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

& 2o. - No caso de incapacidade mental do funcionário, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 208 - No processo revisional, o ônus da prova cabe a requerente.

Art. 209 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 210 - O requerimento de revisão de processo será encaminhado ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista do artigo 182 desta lei.

Art. 211 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 212 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Art. 213 - O julgamento caberá a autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 214 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do funcionário, exceto em relação a destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

TITULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPITULO I

Disposições Gerais

Art. 215 - Consideram-se dependentes do funcionário, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Art. 216 - Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de funcionários municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após findo esse prazo.

Art. 217 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

& 10. - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade

municipal.

& 2o. - Os atestados médicos concedidos aos funcionários municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior pelo médico do Município.

Disposições Transitórias

Art. 218 - Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

deste estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 219 - São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao funcionário municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 220 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 221 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao funcionário público municipal, sendo considerado

ponto facultativo nas repartições públicas do município.

Art. 222 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 223 - O Município assegurará ao funcionário no exercício do cargo, os meios indispensáveis à dignidade funcional e à segurança física.

Art. 224 - Os atrasos de pagamento do vencimento serão corrigidos pelos índices oficiais emitidos pelo Governo Federal acrescidos de juros legais.

CAPITULO II

Disposições Transitórias

Art. 225 - Considera-se autoridade competente, para fins deste estatuto, o Chefe do Poder Executivo Municipal.

Parágrafo Único - Respeitados os limites previstos na Constituição Federal e Lei Orgânica, é facultado a delegação de competência quanto a atos previstos neste estatuto.

Art. 226 - O chefe do Poder Executivo Municipal expedirá os atos administrativos necessários à plena execução das disposições da presente Lei.

Parágrafo Único - Continuam em vigor as disposições constantes de Leis Especiais relativas ao Serviço Público, desde que compatíveis e não conflitantes com as normas estabelecidas na presente Lei.

Art. 227 - Este estatuto não prejudica direito adquirido sob vigência de Lei anterior.

Art. 228 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GUARUJÁ DO SUL, em
11 de Dezembro de 1991.

37o. ano da fundação e 29o. ano da instalação.

Clemente Conte
CLEMENTE CONTE
PREFEITO MUNICIPAL

Certificamos que a presente Lei foi publicada e registrada nesta
Secretaria em data supra.

Amalry Jose Rodrigues
AMALRY JOSE RODRIGUES
SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO